# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187496 - RS (2026/0069410-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | WILSON WALTER MULLER |
| ADVOGADOS | : | ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538 |
| | | CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421 |
| AGRAVADO | : | FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : | ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA EXCEPCIONAL DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA DIANTE DE INDÍCIOS CONCRETOS. ART. 105 DO CPC E ART. 682 DO CC. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 139 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a extinção de ação revisional, em razão do não atendimento de ordem judicial de apresentação de procuração atualizada, determinada ante indícios concretos de irregularidade (divergência de assinaturas e uso simultâneo do mesmo instrumento em outra demanda).

2. O mero decurso do tempo não extingue o mandato e não há exigência de atualização periódica da procuração (arts. 105 do CPC e 682 do CC), sendo, contudo, legítima a exigência excepcional de instrumento atualizado quando houver circunstâncias específicas, com fundamento no poder geral de cautela (art. 139 do CPC).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta de forma suficiente os fundamentos da controvérsia e explicita

**Documento eletrônico VDA59764215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: da885b33-f9a6-40ea-9ee6-0cc58d69ac72**

as razões para a diligência determinada.

4. A revisão das conclusões sobre a autenticidade das assinaturas e sobre o contexto de uso simultâneo da procuração demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, o que prejudica, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

**Documento eletrônico VDA59764215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:58:08**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: da885b33-f9a6-40ea-9ee6-0cc58d69ac72**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187496 - RS (2026/0069410-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | WILSON WALTER MULLER |
| ADVOGADOS | : | ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538 |
| | | CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421 |
| AGRAVADO | : | FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : | ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. EXIGÊNCIA EXCEPCIONAL DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA DIANTE DE INDÍCIOS CONCRETOS. ART. 105 DO CPC E ART. 682 DO CC. PODER GERAL DE CAUTELA (ART. 139 DO CPC). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ART. 1.022 DO CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve a extinção de ação revisional, em razão do não atendimento de ordem judicial de apresentação de procuração atualizada, determinada ante indícios concretos de irregularidade (divergência de assinaturas e uso simultâneo do mesmo instrumento em outra demanda).

2. O mero decurso do tempo não extingue o mandato e não há exigência de atualização periódica da procuração (arts. 105 do CPC e 682 do CC), sendo, contudo, legítima a exigência excepcional de instrumento atualizado quando houver circunstâncias específicas, com fundamento no poder geral de cautela (art. 139 do CPC).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando a decisão enfrenta de forma suficiente os fundamentos da controvérsia e explicita as razões para a diligência determinada.

**Documento eletrônico VDA59364163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:33**
**Código de Controle do Documento: 2af39b97-07b4-4e26-8fa6-344ee4cad484**

4. A revisão das conclusões sobre a autenticidade das assinaturas e sobre o contexto de uso simultâneo da procuração demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ, o que prejudica, por consequência, a análise do dissídio jurisprudencial.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por WILSON WALTER MULLER (WILSON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. PROCURAÇÃO ATUALIZADA. NECESSIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu ação por ausência de regularização da representação processual, diante da recusa da parte em apresentar procuração atualizada.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em definir se, diante das peculiaridades do caso concreto, é legítima a exigência judicial de procuração atualizada como condição para o prosseguimento do feito.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A jurisprudência consolidada admite que o mero decurso do tempo não extingue o mandato, nos termos do art. 682 do CC, nem exige atualização periódica da procuração, conforme o art. 105 do CPC. Contudo, é legítima a exigência de procuração atualizada com fundamento no poder geral de cautela (art. 139 do CPC), quando houver circunstâncias específicas que justifiquem a medida, como suspeita de irregularidade ou necessidade de proteger a segurança jurídica e a confiança na atuação do mandatário.*
> *4. No caso concreto, a divergência de assinaturas e o uso simultâneo da mesma procuração em outra ação contra o mesmo réu evidencia situação atípica, apta a justificar a exigência judicial.*
> *5. A ausência de cumprimento da diligência determinada pelo juízo, diante das circunstâncias, enseja a extinção do feito, por ausência de pressuposto processual de validade.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 105 e 139; CC, art. 682. Jurisprudência relevante citada: TJRS, Apelação Cível nº 5022806-13.2022.8.21.0001, rel. Des. Cairo Roberto Rodrigues Madruga, j. 31.08.2022; TJRS, Agravo de Instrumento nº 70085377067, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. 15.12.2021; TJRS, Agravo de Instrumento nº 5352581-18.2023.8.21.7000, rel. Des. Jorge Maraschin dos Santos, j. 28.2.2024.*

Os embargos de declaração de WILSON foram rejeitados.

**Documento eletrônico VDA59364163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:33**
**Código de Controle do Documento: 2af39b97-07b4-4e26-8fa6-344ee4cad484**

Nas razões do agravo, WILSON apontou não incidência dos óbices sumulares (Súmulas n. 83 e 7/STJ), usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, e que a controvérsia é de direito sobre os arts. 105 do Código de Processo Civil (CPC) e 682 do Código Civil (CC), com validade da assinatura digital e desnecessidade de nova procuração.

Houve apresentação de contraminuta por FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FACTA), defendendo a manutenção da inadmissibilidade e a consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, WILSON sustentou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022 do CPC, de forma subsidiária, caso não reconhecido o prequestionamento; **(2)** violação dos arts. 105 do CPC e 682 do CC, afirmando a validade da procuração assinada digitalmente, a inexistência de prazo de validade do mandato e a ilegalidade da exigência judicial de nova procuração sem fundamento concreto; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial sobre a exigência excepcional de procuração atualizada e seus limites.

Não houve apresentação de contrarrazões por FACTA FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (FACTA).

O recurso não comporta provimento.

**(1)** Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC)

WILSON sustentou que o acórdão não teria enfrentado pontos essenciais e, subsidiariamente, pediu o reconhecimento de violação do art. 1.022 do CPC, caso não admitido o prequestionamento.

O colegiado rejeitou os embargos por ausência de omissão, contradição ou obscuridade e reafirmou que a exigência de procuração atualizada se fundou em circunstâncias concretas do caso: divergência entre as assinaturas do mandato e da identificação e uso simultâneo do mesmo instrumento em outra demanda contra o mesmo réu.

**Documento eletrônico VDA59364163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:33**
**Código de Controle do Documento: 2af39b97-07b4-4e26-8fa6-344ee4cad484**

O acórdão integrativo expôs de maneira clara que: i) a regra do art. 105 do CPC dispensa atualização periódica do mandato e firma reconhecida, e o art. 682 do CC não prevê cessação pelo decurso do tempo; ii) em situações específicas, o poder geral de cautela (art. 139 do CPC) autoriza exigir instrumento atualizado para preservar segurança e confiança na atuação do mandatário; iii) no caso, a divergência de assinaturas e o uso simultâneo do mesmo mandato tornaram idônea a diligência, de modo que, não atendida, cabia a extinção por irregularidade de representação (e-STJ, fls. 136/139; 147/152).

Assim, houve enfrentamento suficiente do tema, afastando-se a pecha de omissão.

A jurisprudência desta Corte, em sede de embargos de declaração e prequestionamento, é inequívoca quanto à natureza vinculada dos aclaratórios e à necessidade de alegação específica de vício decisório. A propósito:

> *Por serem recurso de fundamentação vinculada, os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar vícios específicos, não se prestando à reconsideração, ao reexame do mérito ou ao inconformismo com o resultado do julgamento.*
>
> (DIDIER JR.. Fredie e CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. I. 13ª ed. Salvador. Ed. JusPodivm, 2016. p. 263).

No caso, o colegiado local enfrentou os fundamentos e rejeitou os embargos, inexistindo vício, o que afasta a negativa de prestação.

**(2)** Da suposta violação dos arts. 105 do CPC e 682 do CC: validade da procuração assinada digitalmente, inexistência de prazo e exigência de nova outorga

WILSON afirmou que a procuração, ainda que antiga e assinada digitalmente, seria plenamente válida, inexistindo prazo de caducidade do mandato e que a exigência judicial de atualização seria ilegal. O acórdão reconheceu, em tese, a validade do mandato não sujeito a atualização periódica, mas, à luz do art. 139 do CPC, assentou a legitimidade da exigência diante de indícios concretos: divergência gráfica entre a assinatura do mandato e do documento de identidade e uso simultâneo do mesmo instrumento em outra ação contra o mesmo réu (e-STJ, fls. 136/139).

A extinção decorreu do descumprimento da diligência, reputada necessária à segurança do outorgante e do próprio patrono.

Para infirmar essas premissas, seria indispensável revolver matéria fático-probatória (autenticidade ou equivalência gráfica de assinaturas em métodos distintos

**Documento eletrônico VDA59364163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:33**
**Código de Controle do Documento: 2af39b97-07b4-4e26-8fa6-344ee4cad484**

de subscrição, suficiência dos certificadores mencionados pelo mandatário, contexto de uso simultâneo do instrumento), o que atrai o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Este Superior Tribunal tem advertido que a atuação cognitiva em especial não comporta colher novas conclusões sobre o acervo probatório:

> *A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões acerca dos elementos informativos do processo*
> (AgRg no AREsp n. 424.941/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/6/2016, DJe de 7/6/2016).

Em reforço, ainda que o mérito fosse alcançável, o precedente qualificado desta Corte assentou, no contexto das demandas predatórias, a possibilidade de exigir documentos idôneos a atestar a autenticidade da postulação e o interesse de agir, incluindo procuração atualizada, sempre com fundamentação específica e observância da razoabilidade do caso (Tema n. 1.198/STJ):

> *Por isso, poderá o juiz, a fim de coibir o uso fraudulento do processo, exigir que o autor apresente procuração atualizada e com poderes específicos, dentre outros documentos, a depender de cada caso concreto. Recurso especial de MARIA CLEONICE parcialmente provido, com fixação da seguinte tese jurídica: Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.*
>
> (REsp n. 2.021.665/MS, de minha relatoria, Corte Especial, julgado em 13/3/2025, DJe de 11/6/2026).

Nessa linha, o acórdão estadual aplicou solução consentânea com o entendimento desta Corte.

**(3)** Do alegado dissídio jurisprudencial sobre a exigência excepcional de procuração atualizada

WILSON apontou divergência sobre os limites para determinar nova procuração. O colegiado estadual decidiu com base em peculiaridades fáticas singulares e no art. 139 do CPC, reputando legítima a exigência diante de indícios concretos.

A pretensão de reverter tais premissas demanda revolvimento probatório, o que, por si, inviabiliza a análise do dissídio sobre a mesma questão jurídica.

**Documento eletrônico VDA59364163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:33**
**Código de Controle do Documento: 2af39b97-07b4-4e26-8fa6-344ee4cad484**

No âmbito desta Corte, quando a matéria da alínea *a* está obstada pela Súmula n. 7/STJ, a divergência fica prejudicada:

> *É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.*
> (AREsp n. 3.043.381/MS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2025, DJe de 19/12/2025).
>
> *A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.*
> (AREsp n. 2.941.452/SC, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2025, DJe de 22/8/2025).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Deixo de majorar os honorários de advogado em razão da ausência de anterior fixação da verba nos autos.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59364163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:33**
**Código de Controle do Documento: 2af39b97-07b4-4e26-8fa6-344ee4cad484**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.187.496 / RS**

Número Registro: 2026/0069410-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50086732420238210132

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

**Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

**Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : WILSON WALTER MULLER |
| ADVOGADOS | : ROMULO GUILHERME FONTANA KOENIG - RS095538 |
| | CÁSSIO AUGUSTO FERRARINI - RS095421 |
| AGRAVADO | : FACTA FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE023255 |
| ASSUNTO | : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - REVISÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO/ANATOCISMO |

**TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

**Documento eletrônico VDA59610492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:05**
**Código de Controle do Documento: d8311185-a91f-4d88-9536-134837f0f5f5**

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59610492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:05**
**Código de Controle do Documento: d8311185-a91f-4d88-9536-134837f0f5f5**